

Agravo de Instrumento nº. 638.487-0

Agravante : Eleonora Hilda Seidel E Outro

Agravado : Banco Itaú S/A. E Outro

Interessado : Rubens Seidel

Relator : **Desembagador Jurandyr Souza Jr.**

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA. REVOGAÇÃO DE MANDATO. SUBSTITUIÇÃO DO PROCURADOR NO CURSO DA DEMANDA. RECEBIMENTO PROPORCIONAL DOS HONORÁRIOS. DISTRIBUIÇÃO QUE DEVE OBSERVAR O TRABALHO DESENVOLVIDO DURANTE O TRÂMITE PROCESSUAL. LEVANTAMENTO TOTAL INDEVIDO.

Recurso parcialmente provido.

1. Mandato. Revogação. *Nos termos do artigo 14 do Código de Ética e Disciplina da OAB, a revogação do mandato judicial por vontade do cliente não retira o direito do Advogado de receber o quanto lhe seja devido em verba honorária de sucumbência, calculada proporcionalmente em face do serviço efetivamente prestado.*

2. Honorários de Sucumbência. Recebimento Proporcional. *Todos aqueles que trabalharam no processo, na medida de sua atividade desenvolvida, merecem remuneração. Se o antigo Procurador da parte atuou somente em parte do processo, há que receber honorários proporcionais àquela atuação, posto que conferir-lhe pagamento integral se mostraria incompatível com o fato de não ter completado todo o serviço.*

Vistos e examinados estes autos, **relatado e discutido** o recurso de Agravo de Instrumento nº 638.487-0, originário da 2ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, distribuído à egrégia **Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná**, em que é **agravante Eleonora Hilda Seidel e outro**, sendo **agravado Banco Itaú S/A. e outro**, qualificados nos autos.

Trata-se de recurso de agravo, na espécie por instrumento, em face de decisão interlocutória proferida em ação de “*Indenização*”, autuada sob o nº 1165/2000, a qual deferiu a expedição de alvará em favor de Antoninho Pereira da Silva, referente à verba honorária de sucumbência, por se tratar de valor incontroverso.

Irresignado, pretende o agravante a reforma da decisão, alegando em síntese: a) impossibilidade de levantamento da verba honorária integral e exclusivamente pelo Dr. Antoninho Pereira da Silva, posto que fora procurador dos autores apenas até a interposição do recurso de apelação; b) que o pagamento do Dr. Antoninho deve ser proporcional ao trabalho realizado; c) que nos termos da Lei 8.906/04 é direito do Procurador apenas 2/3 da verba honorária; d) que em se tratando de execução provisória, posto que ainda pendente de recurso perante o STJ, não é possível o levantamento de qualquer valor da verba honorária, eis que fixada em porcentagem sobre o valor principal da condenação; e) que o levantamento de valores sem o trânsito em julgado da decisão poderá causar danos às partes.

Às fl. 119, o recurso foi recebido em seu efeito suspensivo. Informações do Juízo *a quo* às fls. 126.

Mesmo após intimado, deixou o agravado de apresentar contrarrazões (fls. 127).

É o relatório.

MOTIVAÇÃO

1. Presentes os *requisitos e pressupostos de admissibilidade*, inerentes à espécie, conheço o recurso.

Honorários. Proporcionalidade.

2. Restringe-se a pretensão recursal na impossibilidade de liberação de quantia pecuniária decorrente dos honorários de sucumbência, ao antigo procurador dos autores – Dr. Antoninho Pereira da Silva.

2.1. Em que pese o entendimento esposado pelo MM. Juízo *a quo*, merece reforma a r. decisão.

3. Não há dúvida de que os honorários advocatícios fixados na condenação, em razão da sucumbência, pertencem ao patrono judicial da parte vencedora.

Trata-se de direito autônomo, a ser exercido pelo profissional da advocacia por meio de pretensão executiva, consoante previsão expressa do art. 23 da Lei n.º 8.906/94.

3. No caso dos autos, verifica-se que o referido procurador patrocinou a causa até a fase de interposição do recurso de apelação, sendo que, antes da prolação do Acórdão, os autores constituíram novos advogados (fls. 28/31-TJ) para a demanda.

4. Como é cediço, o mandato pode ser revogado a qualquer tempo, eis que, além de fundar-se na confiança do mandante para com o mandatário, é sempre constituído no interesse do primeiro, que, por este motivo, pode revogá-lo a seu livre arbítrio, quando bem lhe aprouver.

Trata-se de faculdade que lhe assiste, prescindindo de qualquer justificativa, bastando para tanto que não mais lhe convenha o negócio.

4.1. Embora se reconheça que a revogação do mandato é um direito potestativo da parte, desde que ausentes as cláusulas de irrevogabilidade e irretratabilidade, como no caso, tal fato não lhe desobriga do pagamento da verba honorária, inclusive a de sucumbência.

A revogação de mandato regulamenta a transferência de poderes de representação processual, sem qualquer implicação, salvo estipulação em contrário, quanto à exoneração da obrigação pelo pagamento dos honorários, assumida em relação ao profissional quando da contratação.

5. Entretanto, havendo a revogação do mandato no curso do processo, o pagamento da verba honorária de sucumbência deverá ser proporcional, consoante dispõe artigo 14 do Código de Ética e Disciplina da OAB:

"Art. 14. A revogação do mandato judicial por vontade do cliente não o desobriga do pagamento das verbas honorárias contratadas, bem como não retira o direito do advogado de receber o quanto lhe seja devido em eventual verba honorária de sucumbência, calculada proporcionalmente, em face do serviço efetivamente prestado."

6. Restando incontroversa a atuação do Dr. Antoninho Pereira da Silva no patrocínio da causa, conforme de verifica dos autos, faz jus à remuneração pelo seu trabalho.

Contudo, isso não implica que os honorários de sucumbência fixados em sentença pertencem em sua *totalidade* e, exclusivamente, ao referido procurador.

7. Se o Dr. Antoninho Pereira da Silva atuou somente em parte do processo, há que receber honorários proporcionais àquela atuação; de outra forma, conferir-lhe pagamento integral se mostraria incompatível com o fato de não ter completado todo o serviço, tendo em vista que o processo ainda se encontra em trâmite, com recurso pendente perante o Superior Tribunal de Justiça, conforme informações constantes dos autos.

Não parece razoável concluir que apenas o advogado que atuava no feito quando da prolação da sentença, é que faz jus ao recebimento dos honorários de sucumbência, enquanto seus sucessores, que agora patrocinam a causa, nada recebam, embora atuem com a mesma presteza e diligência.

Todos aqueles que trabalham no processo, na medida de sua atividade desenvolvida, merecem sua remuneração. Por conseguinte, os advogados que sucederam o Dr. Antoninho também são detentores de uma parcela dos honorários de sucumbência; negar-lhes o direito à percepção de parte daquela verba importaria em promover enriquecimento sem causa do advogado anterior.

8. Nesse sentido, a **jurisprudência**:

"HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - Embargos do devedor julgados procedentes - Verba de sucumbência - Divisão na proporção de 75% para o advogado anterior do embargante e 25% para o atual -

Adequação - Distribuição que deve observar o trabalho desenvolvido por cada qual durante o trâmite processual - Maior dispêndio laborai do advogado destituído evidenciado - Irrelevância do fato da fixação haver ocorrido quando este já não mais atuava no feito - Recurso improvido¹. (grifado)

“Agravo de Instrumento. Execução de honorários advocatícios. Acórdão que reduziu a verba honorária e que é claro ao indicar que os honorários pertencem a todos os advogados que atuaram e atuam no processo, em continuidade. Substituição dos advogados antes do julgamento do recurso de apelação. Notícia de pendência de recurso especial Inteligência do art 22, §3º, do estatuto da OAB. Análise e determinação do 'quantum' devido a cada advogado atuante no processo que deverá ser feita em primeira instância. Paga proporcional que é medida imperativa. Decisão que não merece reparo nesse ponto. Recurso improvido².” (grifado)

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA. REVOGAÇÃO TÁCITA DE MANDATO. CONSTITUIÇÃO DE NOVO PROCURADOR. PAGAMENTO. RESPONSABILIDADE ELIDIDA. Recuso de apelação desprovido. 1. Revogação do mandato. **A constituição de novo procurador nos autos, sem ressalva da procuração anterior, representa a revogação tácita do mandato, o antigo mandatário tem o direito de receber os honorários na proporção dos serviços efetivamente prestados, porém em procedimento próprio. 2 (...)³.”** (grifado)

9. Com efeito, a verba de sucumbência deverá ser repartida entre os todos os advogados que atuaram no feito, por inteiro, devendo a estipulação da porcentagem devida a cada causídico ser arbitrada pelo Juízo de primeiro grau, que terá melhores condições de aferir o desempenho dos profissionais.

Para tanto, deverá o magistrado ater-se ao trabalho desenvolvido por cada procurador durante o trâmite processual, respeitada a proporcionalidade de acordo com o serviço prestado, a fim de fixar equitativamente os honorários.

¹ TJ/SP, Agravo de Instrumento 991090293216 (7388559700), 20ª Câmara de Direito Privado, Relator Correia Lima, Data do julgamento: 09/11/2009, Data de registro: 05/01/2010.

² TJ/SP, Agravo de Instrumento 6419544200, 4ª Câmara de Direito Privado, Relator Fábio Quadros, Data do julgamento 18/06/2009, Data de registro: 07/07/2009.

³ TJPR - Quinta C.Cível (TA) - AC 0218769-3 - Ponta Grossa - Rel. Des. Jurandyr Souza Junior - Unânime - J. 23.04.2003.

10. Por fim, quanto à alegada impossibilidade do levantamento da verba honorária, eis que pendente julgamento do Agravo de Instrumento em face da decisão que denegou seguimento ao Recurso Especial; não há como prosperar tal entendimento, posto que, o eg. Tribunal de Justiça do Paraná confirmou a sentença de primeiro grau⁴, e, conforme se extrai da atual movimentação processual do aludido recurso⁵, em 27/11/2009 foi negado seguimento ao agravo de instrumento, com publicação da decisão no DJE em 15/12/2009.

11. Por tais razões, merece reforma a decisão objurgada, apenas para obstar o levantamento da totalidade dos valores da verba de sucumbência pelo procurador cujo mandato fora revogado, até que seja proporcionalmente dividida entre todos os patronos da causa.

DISPOSITIVO

ACORDAM os Desembargadores integrantes da ***Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná***, por unanimidade de votos, ***conhecer e dar parcial provimento*** ao recurso, apenas para obstar o levantamento da totalidade dos valores da verba de sucumbência, até que seja proporcionalmente dividida entre todos os patronos da causa; observados os fundamentos do voto do Relator.

Participaram do julgamento os Senhores Desembargadores Hamilton Mussi Correa (Presidente sem voto), Luiz Carlos Gabardo e Jucimar Novochadlo.

Curitiba, 31 de março de 2010.

Jurandyr Souza Jr.
Desembargador Relator

⁴ Fls. 32/41-TJ

⁵ <http://www.stj.jus.br> - AI. 1.105.335-PR (2008/0174370-1).